



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13811.002376/2009-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.942 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de abril de 2023
Recorrente JOSÉ OLÍMPIO DE CASTRO NETO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Mantém-se no lançamento fiscal a omissão de rendimentos que, de forma inequívoca nos autos, restar comprovada tratar-se de rendimentos tributáveis auferidos pelo sujeito passivo, não oferecidos à tributação.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. ENTREGA APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL.

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (Súmula CARF nº 33).

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer as deduções médicas com o plano de saúde Amil, no valor total de R\$ 2.601,82.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honório Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão da **Declaração de Ajuste Anual 2005, ano-calendário 2004**, do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, de fls. 06/10.

Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido

Descrição	Valores em Reais
1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	93.254,80
2) Omissão de Rendimentos Apurada	540,87
3) Total das Deduções Declaradas	20.441,03
4) Glosa de Deduções Indevidas	5.383,68
5) Prev.Oficial sobre Rendimento Omitido	0,00
6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	78.738,32
7) Imposto Apurado após as Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)	16.576,13
8) Dedução de Incentivo Declarada	0,00
9) Glosa de Dedução de Incentivo	0,00
10) Total de Imposto Pago Declarado	15.596,86
11) Glosa de Imposto Pago	0,00
12) IRRF sobre infração e/ou Carnê-Leão Pago	0,00
13) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (7-8+9-10+11-12)	979,27
14) Saldo do Imposto a Pagar Declarado/calculado	649,98
15) Imposto já Restituído	0,00
16) Imposto Suplementar	979,27

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização:

Glosa	Valor (R\$)
Dedução Indevida de Despesas Médicas	5.383,68
Lançamento	Valor (R\$)
Omissão de Rend. de Alugueis Rec. de Pessoa Física Dimob	540,87

Sendo:

Dedução Indevida de Despesas Médicas

Glosa do valor de **R\$ 5.383,68**, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

Complementação da Descrição dos Fatos

Foi comprovado recibo do dentista, Dr. José Ricardo, de R\$ 10.000,00 e de despesa médica inclusa no hollerite de R\$ 1.200,79. Não houve inclusão do plano de assistência AMIL na declaração, portanto, não há o que considerar.

Omissão de Rendimentos de Aluguéis Recebidos de Pessoas Físicas - Dimob.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos de aluguéis, recebidos de pessoa física, pelo titular e/ou dependentes, no valor de **R\$ 540,87**, informados na Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob) pela(s) administradora(s) de imóveis. Na apuração da omissão foi considerado o valor líquido do aluguel, já deduzido da comissão correspondente.

Apuração da Omissão	Valor
1 – Total dos Rendimentos de Aluguéis Recebidos de Pessoas Físicas	3.848,43
2 – Total dos Rendimentos de Aluguéis Recebidos de Pessoas Físicas Declarado	3.307,56
3 – Omissão Apurada (1-2)	540,87

Complementação da Descrição dos Fatos

Declaração errônea, conforme declaração e comprovação do contribuinte.

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento de fls. 02/05, alegando, em síntese, que:

1. No ato da entrega da DIRPF/2005, informou erroneamente:

Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Físicas R\$ 3.307,56

Despesas médicas 16.584,47

2. Valores corretos a serem declarados:

Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Físicas R\$ 3.848,43

Despesas médicas 13.802,61

3. Tentou, após o recebimento da Notificação, transmitir uma declaração retificadora, mas o sistema não aceitou. Realizou pagamento da diferença apurada.

4. Não há o que se falar em débito, uma vez que possui os comprovantes de despesas médicas declaradas e, após verificar seu erro, já recolheu a diferença do imposto devido.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

Ementa:

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. GLOSA

Não comprovadas as despesas médicas informadas na declaração de rendimentos do exercício fiscalizado, deve ser mantida a glosa relativa à despesa não comprovada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Todos os rendimentos recebidos pelo contribuinte devem constar na Declaração de Ajuste Anual.

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE

Não cabe apresentação de declaração retificadora pelo contribuinte após iniciado o procedimento fiscal.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/03/2021, o sujeito passivo interpôs, em 20/04/2021, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Do Mérito

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida **com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.** (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que o interessado ao apresentar seu recurso voluntário, **relativamente à infração de omissão de rendimentos e a possibilidade de entrega de declaração retificadora**, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, **não apresentando novas razões de defesa** perante este Colegiado.

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado **a quo**; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, **utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:**

Voto

O contribuinte obteve **ciência** da presente Notificação de Lançamento em 22/05/2009, fl. 32, e apresentou **impugnação** em 16/06/2009, fl. 02. A impugnação é tempestiva. Ademais atende aos requisitos de admissibilidade do Decreto 70.235, de 06/03/1972 e suas alterações posteriores. Assim, dela tomo conhecimento.

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO APÓS INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL

Com relação à tentativa do impugnante em entregar uma DIRPF/2005 Retificadora, verifica-se que tal procedimento não é possível, conforme legislação abaixo colacionada:

Dispõe o art. 138 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25/10/1966) que:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

...

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Em consonância com o dispositivo retrocitado, o Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal, dispõe em seu art. 7º, § 1º, que:

Art. 7º. O procedimento fiscal tem início com:

I – o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II – a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III – começo do despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

O art. 138, do CTN, exige que o contribuinte reconheça espontaneamente a sua situação irregular, ou seja, noticie ao Fisco as infrações à lei tributária cometidas, podendo, caso cumpra, adicionalmente, a obrigação estabelecida na segunda parte do caput do art. 138 (“... *se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração*”), afastar a aplicação de multa punitiva.

Todavia, afastada a espontaneidade pela ciência ao contribuinte do ato inaugural do procedimento fiscal, fica obstada a retificação das Declarações de Ajuste Anual pelo contribuinte, referentes aos períodos fiscalizados (art. 832, do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99).

Registre-se, também, que, uma vez iniciado o procedimento fiscal, toda e qualquer alteração na Declaração de Ajuste Anual do período sob fiscalização deve ser

efetuada de ofício pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo procedimento, e, na apuração de eventuais infrações cometidas pelo fiscalizado, este dela pode participar, recebendo as intimações fiscais e fornecendo os esclarecimentos, informações e documentos que julgue necessários.

Portanto, a declaração retificadora entregue **após o procedimento fiscal**, com intuito de afastar infrações já apuradas, não tem efeito para o Fisco.

Uma vez deflagrada a ação fiscal, qualquer providência do sujeito passivo no sentido de arrepender-se da infração cometida **não** exclui sua responsabilidade, sujeitando-se às penalidades próprias do procedimento de ofício.

Omissão de Rendimentos de Aluguéis Recebidos de Pessoas Físicas - Dimob.

O art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 15/2001 define o que é considerado rendimento tributável:

Art. 2º Constituem rendimentos tributáveis todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões e, ainda, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

A Fiscalização lançou a omissão de rendimentos de alugueis abaixo:

Apuração da Omissão	Valor
1 – Total dos Rendimentos de Aluguéis Recebidos de Pessoas Físicas	3.848,43
2 – Total dos Rendimentos de Aluguéis Recebidos de Pessoas Físicas Declarado	3.307,56
3 – Omissão Apurada (1-2)	540,87

Verifica-se que o contribuinte informou na DIRPF/2005 os seguintes rendimentos recebidos de Pessoa Física:

Beneficiário	Recebidos	Previdência Oficial	Dependentes	Pensão Alimentícia	Livro Caixa	Carnê-Leão	
	PF	Exterior					
Titular	3.307,56	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dependente	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
T O T A L	3.307,56	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

O próprio contribuinte informa, na peça impugnatória, que declarou erroneamente os rendimentos recebidos de Pessoa Física, o correto seria o valor de R\$ 3.848,43.

Dessa forma, deve ser mantido o lançamento referente à **Omissão de Rendimentos de Aluguéis Recebidos de Pessoas Físicas – Dimob** no valor de R\$ **540,87**.

Ainda, relativamente sobre a entrega de declaração retificadora após o início do procedimento fiscal, além das fundamentações já expostas pelo julgamento anterior, acrescentamos que o CARF possui a Súmula nº 33 que trata deste assunto, in verbis:

*A declaração entregue após o início do procedimento fiscal **não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício***

Assim, desde já, proponho **a manutenção da decisão recorrida**, nos pontos acima, pelos seus próprios fundamentos.

Da Glosa sobre Deduções com Despesas Médicas

Iniciamos com a reprodução da fundamentação para a glosa das deduções constante na complementação da descrição dos fatos e enquadramento legal (e-fls. 7), apontado pela autoridade lançadora:

foi comprovado recibo do dentista Dr., JOSE RICARDO DE 10.000, E DE DESPESA MÉDICA INCLUSO NO HOLERITE DE 1.200,79. NÃO HOUVE INCLUSÃO DO PLANO DE ASSISTÊNCIA AMIL, NA DECLARAÇÃO, PORTANTO, NÃO HÁ O QUE CONSIDERAR.

No julgamento anterior, a motivação para a não-aceitação da dedutibilidade de tais despesas médicas (e-fls. 40), foi a seguinte:

Nas fls. 13/18 constam informações de pagamento à AMIL Assistência Médica Internacional Ltda. em que aparece o CNPJ 29.309.127/0001-79. O total de pagamentos efetuados em 2004 a este título totaliza R\$ 4.521,84, conforme fls. 14/18.

Em consulta aos sistemas da Secretaria da Receita Federal, verifica-se que o CNPJ 53.577.961/0001-20 pertence à empresa BRASIL Transportes Intermodal Ltda. A Fiscalização glosou a despesa de R\$ 5.383,68 sob o seguinte argumento:

Foi comprovado recibo do dentista, Dr. José Ricardo, de R\$ 10.000,00 e de despesa médica inclusa no holerite de R\$ 1.200,79. Não houve inclusão do plano de assistência AMIL na declaração, portanto, não há o que considerar.

Antes de passarmos a análise deste caso concreto, recomendável a transcrição da base legal para dedução de despesas dessa natureza que está na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, regulamentada no artigo 80 do RIR/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - **restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte**, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - **limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;** (grifou-se)

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que:

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, **poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifou-se)

Em regra, a apresentação de recibos como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que dispõe o art. 80, §1º, III, do RIR/1999, **pode ser considerada suficiente, mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame.**

A exigência de elementos probatórios adicionais, por parte da autoridade lançadora, como visto, é legítima e encontra amparo na legislação acima colacionada. Tal procedimento também é objeto de Súmula deste Conselho, in verbis:

Súmula CARF nº 180

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Ocorre que no presente caso, ***não constam dos autos que a autoridade lançadora tenha exigido da contribuinte a comprovação da efetividade da prestação dos serviços médicos/odontológicos***, por meio de cheques, recibos de cartão de crédito, transferências eletrônicas e outros comprovantes de pagamento, bem como a apresentação de exames laboratoriais ou de imagens realizados, prontuários e/ou fichas de acompanhamento médico, receituários entre outros documentos possíveis.

Assim, entendo que, em situações análogas a esta, não cabe ao julgador administrativo ***estabelecer outros elementos de comprovação, além dos exigidos pela legislação***, quando durante o procedimento fiscal não o fez a autoridade lançadora.

Com efeito, o escopo de minha análise/reanálise ***limita-se à adequação dos documentos apresentados pelo sujeito passivo***.

Verifica-se que o óbice apontado pela autoridade fiscal para a glosa das despesas médicas foi ***a falta de inclusão dos gastos com o plano de saúde Amil em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA)***.

Já a decisão de piso manteve a exação pelos mesmos motivos expostos no parágrafo anterior esclarecendo, ainda, que o CNPJ informado na DIRPF (53.577.961/0001-20) pertence à Brasil Transportes Intermodal Ltda.

Pois bem!

Relativamente aos gastos com saúde verifica-se que o interessado fez as seguintes considerações em sua peça recursal (e-fls. 51):

O contribuinte ao Impugnar a Notificação inicial recebida, se equivocou como podemos verificar:

- ***Quanto as despesas médicas, foi declarado o número do CNPJ da empresa de AMIL Assistência Médica Internacional Ltda. erroneamente, onde se lê CNPJ nº 53.577.961/0001-20 leia-se CNPJ nº 29.309.127/0001-79, conforme podemos comprovar através da declaração de pagamento o valor total pago de R\$ 4.547,05 (quarto mil quinhentos e quarenta e sete reais e cinco centavos).***

...

Diante do exposto na intimação o valor Declarado de R\$ 5.383,68 (cinco mil, trezentos e oitenta e três e sessenta e oito centavos) foi glosado quando o correto a glosar é R\$ 933,89 (novecentos e trinta e três reais e oitenta e nove centavos) ***diferença apontada entre o valor declarado e o valor que deveria ter sido declarado.***

De fato, pode-se observar que, na ficha destinada a enumerar os pagamentos e doações efetuados (e-fls. 22), durante o ano-calendário, o sujeito passivo informou o seguinte:

PAGAMENTOS E DOAÇÕES EFETUADOS			(Valores em Reais)	
CÓDIGO	NOME DO BENEFICIÁRIO	CPF/CNPJ	VALOR PAGO	PARC. NÃO DEDUTÍVEL
10	PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	46.392.130/0003-80	1.200,79	0,00
11	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL	53.577.961/0001-20	5.383,68	0,00

Como se vê, ele, expressamente, informa que o valor pago de R\$ 5.383,68 foi destinado à Amil Assistência Médica Internacional, contudo o CNPJ indicado não é o daquela pessoa jurídica, conforme foi observado durante o procedimento fiscal.

Verificamos, ainda, que o interessado apresenta, com a impugnação, **demonstrativos de pagamentos** (e-fls. 13/18) emitidos pela Amil, tendo o recorrente como beneficiário, relativos aos anos de 2004 e 2005.

Reapresenta parte destes **comprovantes** (e-fls. 53/55) com a sua peça recursal.

Em que pese o equívoco do sujeito passivo na informação do CNPJ em sua DAA, entendo que isto, por si só, não seja suficiente para glosar integralmente tais despesas, até porque ficou demonstrada na DIRPF qual era a sua real intenção ao prestar aquela informação.

Noutro aspecto, também é inegável que o contribuinte suportou, naquele ano, dispêndios médicos com o plano de saúde Amil.

Isto, posto, entendo que podem ser aceitas as deduções com despesas médicas com o plano de saúde Amil.

Contudo, **somente ficaram comprovados**, segundo o demonstrativo (e-fls. 13), **como despesas médicas efetuadas no ano-calendário de 2004, o valor total de R\$ 2.601,82.**

Assim, por todo o exposto, **voto no sentido de restabelecer as despesas médicas com o plano de saúde Amil de forma parcial.**

Conclusão

Por todo o exposto, considero que o sujeito passivo **logrou êxito em comprovar a regularidade parcial das despesas glosadas nesta notificação de lançamento, conforme descrito anteriormente.**

Nestes termos, **conheço** do Recurso Voluntário e, no **mérito, DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para restabelecer as deduções médicas com o plano de saúde Amil, no valor total de R\$ 2.601,82.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura